**Ao**

**Senhor Vivaldo Gonçalves de Lima Filho**

**Ref.: RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO DE SAIDA DE SÓCIO DE SOCIEDADE LTDA**

 **ALIANÇA RETIFICADORA DE MOTORES LTDA - ME,** com sede social à Rua Oclécio Barbosa Martins, n°. 481, casa-1 02.secca, Bairro Vila Progresso, CEP: 79.050-460, Campo Grande – MS, inscrita no CNPJ sob nº 23.583.170/0001-41, Inscrição Estadual nº 28.419.445-0, por seu procurador, apresenta resposta a contranotificação escrita recebida na reunião de sócios convocada na data de 17 de Fevereiro de 2020, na sede da empresa, com pauta exclusiva de saída do sócio devidamente notificado o sócio - **Vivaldo Gonçalves de Lima Filho,** ocasião em que estiveram presentes todos os sócios da empresa, deliberando por unanimidade pela saída do sócio.

 Descortina-se a seguir informações da contranotificação, esclarecendo a notificante que:

 Quanto as contas bancárias da empresa, o sócio notificado sempre teve acesso aos demonstrativos bancários, na medida em que ficavam a disposição dos sócios na sede da empresa, ademais o sócio notificado sempre teve livre acesso a conta Sicredi, através da agência bancaria pertinente, pois era sócio administrador e vinculado a conta nesta instituição, sendo que qualquer sócio poderia requerer o que entende-se necessário diretamente a instituição bancária. Quanto a Conta do banco Itaú, o sócio notificado não estava vinculado a conta em virtude de normativa técnica da própria instituição bancária, que exigia o preenchimento de formulário específico para sua vinculação junto a conta, formalidade que dependia exclusivamente da iniciativa do sócio notificado.

 Na constituição societário o sócio notificado foi investido no cargo de administrador da sociedade conforme disposto na Cláusula Sétima ou seja o sócio notificado tinha todos os poderes, direitos e obrigações de administrador da sociedade, como todos os demais sócios, conforme o disposto no contrato social:

"**Cláusula Sétima –** Os sócios **MARCELO FLAVIO DA SILVA e ANDRÉ CAETANO DE CARVALHO,** ficam investidos no cargo de **Diretores Técnicos, VIVALDO GONÇALVES DE LIMA FILHO,** fica investido no cargo de **Diretor Comercial e FLAVIO AUGUSTO MEDEIROS,** fica investido no cargo de **Diretor Administrativo** da sociedade (...).

**Parágrafo Único –** Os administradores ficam autorizados ao uso do nome empresarial, sendo vedado o uso em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios."

 Ainda conforme a Cláusula Décima:

**"Cláusula Décima –** Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificada de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados."

 Estabeleceu-se no contrato social que no dia 31 de Dezembro de cada ano os administradores prestariam contas das suas administrações, todos os administradores inclusive o sócio notificado, sendo certo que na referida data em todos os anos anteriores, foi apresentado a todos os sócios o competente balanço e respectivo inventário com a distribuição dos lucros obtidos no período.

Todavia o sócio notificado não cumpre com disposto na Cláusula Sétima do contrato social – Parágrafo Único, pois reside no Estado do Paraná – cidade de Londrina desde o limiar da abertura da empresa. Outrossim registra-se que todos os sócios tem acesso a empresa responsável pelo processamento da contabilidade da empresa e todos os documentos contábeis sempre estiveram a disposição de todos os sócios, inclusive o notificado, entrementes fato é que o notificado nunca solicitou qualquer informação contábil junto a empresa responsável pela contabilidade. Resta demonstrado que houveram a devida prestação de contas é a mesma e de responsabilidade de todos os administradores.

Sem procedência portanto a alegação de ausência de prestação de contas.

 Em relação aos citados itens 02 e 03 da notificação, foram relatadas as situações fáticas ocorridas nas reuniões dos sócios em que o sócio notificado apresentava comportamento incompatível ao bom andamento das pautas trazidas para discussão e deliberação, sendo presenciado pelos demais sócios e funcionários da empresa, existindo farta prova testemunhal do comportamento do notificado.

 Ao tratar do item 06 da notificação o notificado respondeu em sua defesa que detém uma outra empresa no local de seu domicilio no mesmo ramo da empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda, sendo certo que os demais sócios nunca autorizaram que qualquer serviço de retífica fosse repassado para a empresa localizada em Londrina-PR de propriedade do notificado, a empresa do notificado de fato deveria prestar tão somente o serviços de recuperação e solda técnica de bloco de motor e posteriormente a Aliança executaria o serviço de retifica, porém a cerca de um ano atrás o notificado passou a ofertar para os clientes da Aliança, também o serviço de retifica, uma vez que já estava em seu poder o bloco de motor para fazer o serviço de recuperação e solda técnica.

 Conforme cláusula quarta do contrato constitutivo, o objeto social principal da sociedade é a prestação de serviço de retífica de motores, ao ofertar os serviços de retifica aos clientes da Aliança o sócio notificado agiu de forma concorrente com a Aliança. A referida Cláusula dispõe que:

**“Cláusula Quarta –** A sociedade terá por objetivo social:

1. A prestação de serviços de retificação de peças de motores de veículos, de máquinas e de equipamentos; (...).”

 Não há o propalado “subterfúgio” para escamotear as intenções reais dos sócios que representam a maioria das quotas da empresa, dado que a sociedade foi constituída com o *“animus”* de trabalho entre os sócios, contudo o sócio notificado participou apenas com a retirada de dividendos da empresa, sequer residindo no município sede da empresa. Tendo o sócio notificado disponibilizado algumas máquinas para iniciar os trabalhos da empresa, máquinas essas que foram adquiridas e pagas pelos demais sócios.

Equivoca-se ainda o sócio notificado ao mencionar que a empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda seria uma filial de outra empresa denominada: Ribeiro & Lima Filho, na medida que o contrato constitutivo da empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda, deixa claro que esta não se trata de Filial, dado que uma filial implicaria em um estabelecimento criado por uma empresa matriz para realizar as mesmas operações de negócios.

Conforme já demonstrado a administração compete a todos os sócios, uma vez que todos estão investidos como administradores da sociedade. O sócio Flávio Augusto Medeiros, não exerce unicamente a função de administrador, exerce efetivamente e diariamente a parte comercial de atendimento a clientes, compra e venda de peças e não somente no município onde está localizada a sede da sociedade, como também desloca-se constantes ao interior deste estado afim de angariar e entregar serviços e peças.

No que se refere ao percentual representativo dos demais sócios para votação da retirada de sócio de sociedade limitada, o Artigo 1.085 do Código Civil/2002, estabelece que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, devem deliberar sobre o tema. O que efetivamente ocorreu na reunião realizada na sede da empresa na data de 17 de Fevereiro de 2020, decidindo por maioria plena (100%) dos sócios pela retirada do sócio notificado do quadro societário da empresa. Não cabendo mais discussão sobre a saída do sócio notificado, restando tão-somente o levantamento do *“quantum”* que deve ser repassado ao sócio notificado correspondente a suas quotas.

No que concerne aos documentos necessários para a apuração do valor correspondente as quotas, será feito levantamento do Balanço Patrimonial e de Inventário na data de 17 de Fevereiro de 2020, conforme definido na ata de reunião dos sócios.

Esclarecendo-se aqui que os documentos relativos à aquisição dos maquinários que iniciaram os trabalhos na sociedade estão na posse do sócio notificado e até a presente data não foram apresentados aos demais sócios, ficando sob sua responsabilidade a apresentação dos referidos documento originário de aquisição destas maquinas e equipamento.

Em relação ao pedido de acesso a conta existente do banco Itaú, conforme deliberado na reunião de sócios datada de 17 de Fevereiro de 2020, por unanimidade aprovou-se a saída do sócio notificado. Assim, o sócio notificado não pode ter acesso as referidas contas bancárias por não mais pertencer ao quadro societário da empresa, bem como ficou consignado na mesma ata de reunião que lhe serão enviados todos os extratos bancários de todas as contas existentes em nome da sociedade, perdendo portanto o objeto deste pedido, não constituindo em nenhuma mora os sócios remanescentes em relação ao pedido solicitado.

 Quanto aos bens imateriais, estes consistem nos bens de propriedade empresarial que não são suscetíveis de apropriação física e que são fruto da inteligência ou do conhecimento humano, tendo como principais elementos o Ponto Empresarial, Nome Empresarial, Propriedade Industrial, Patente, Registro de Desenho Industrial e da Marca. No presente caso com exceção do sócio notificado, todo os serviços executados pela empresa sempre foram realizados pelos demais sócios ou supervisionados por estes, dado as suas experiências acumulados em anos de trabalho anteriores a abertura da empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda.

Não havendo portanto, que se falar em patrimônio imaterial em relação ao sócio notificado, dado que este não executava nenhum serviço na empresa.

Por conseguinte, refuta-se na sua plenitude todas as objeções levantadas em sede da contranotificação apresentada pelo sócio notificado, momento em que se declara que a ordem dos fatos se deram tal qual relatados na notificação de origem.

Campo Grande (MS), 21 de Fevereiro de 2020.

**-----------------------------------------------------------**

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**

**OAB 13.985/MS**